

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NA ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E PREVENÇÃO CRIMINAL

Valter Ribeiro da Silva¹, Eliéser Antonio Durante Filho²

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da mediação na atividade policial-militar como política pública de prevenção criminal, bem como verificar sua eventual contribuição para a pacificação social e maior aproximação entre polícia e comunidade. Outro ponto focal é analisar a instalação e o funcionamento dos Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC) na Polícia Militar do Paraná, examinando seus reflexos na proteção social e na construção de comunidades resilientes sob o enfoque da segurança pública. O trabalho está baseado em pesquisas documentais e bibliográficas sobre o tema, procurando realizar uma análise exploratória em torno da relação entre a mediação e a segurança pública. Ao final, verificou-se que a política pública de mediação pode criar oportunidades favoráveis para a consolidação de uma polícia cidadã, com reflexos na proteção social e na construção de comunidades resilientes. Além disso, a mediação propicia empoderamento da comunidade, inclusão social, pacificação social e uma maior participação do cidadão na solução dos problemas, o que resulta na ampliação da cidadania. Por fim, observou-se também que a mediação pode gerar reflexos na instituição policial, além de contribuir para a prevenção criminal e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Comunitária. Conflito. Mediação. Polícia.

The present work aims to analyze the application of mediation in police-military activity as a public policy for criminal prevention, as well as to verify its possible contribution to social pacification and a closer relationship between the police and the community. Another focal point is to analyze the installation and functioning of the Community Mediation Centers (NUMEC) in the Military Police of Paraná, examining their impact on social protection and the construction of resilient communities from the perspective of public security. The work is based on documentary and bibliographic research on the subject, seeking to carry out an exploratory analysis around the relationship between mediation and public security. In the end, it was found that public mediation policy can create favorable opportunities for the consolidation of a citizen police, with repercussions on social protection and the construction of resilient communities. In addition, mediation promotes community empowerment, social inclusion, social pacification and greater citizen participation in solving problems, which results in the expansion of citizenship. Finally, it was also observed that mediation can generate reflexes in the police institution, in addition to contributing to criminal prevention and the realization of fundamental rights.

Keywords: Community. Conflict. Mediation. Police.

¹ Capitão da Polícia Militar do Paraná, Graduado no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Especializado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (APMG), Bacharel em Direito (CESUL) e Especializado em nível de Pós-Graduação em Gestão Pública (UEPG) e em Educação Especial e Inclusiva (FACEAR), e-mail: valtersilva75@gmail.com.

² Capitão da Polícia Militar do Paraná, Graduado no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Especializado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (APMG), Bacharel em Direito (UNIPAR) e Especializado em nível de Pós-Graduação em Direito Empresarial (UCAM), em Gestão de Polícia Comunitária (UNIVALI), em Gestão Pública com Ênfase em Políticas Públicas (IFPR) e MBA Executivo em Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e Talentos (FACEAR), e-mail: elieserdurante@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A partir dos anos 90, com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), iniciou-se um processo de rompimento do modelo histórico do sistema policial, em que as corporações policiais procuraram uma maior aproximação com a comunidade, a fim de mudar a postura institucional de repressão ao "inimigo interno" (BALESTRERI, 2003) para uma postura de prevenção ao crime, com foco no cidadão.

Na América Latina, no mesmo período, os conceitos de segurança pública começam a indicar uma maior aproximação aos princípios da mediação, particularmente com a adoção do modelo de segurança cidadã, de forte inspiração colombiana (MOURÃO; STROZEMBERG, 2015).

No Brasil, a mediação somente recebeu destaque em 2007, anos depois da concepção do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criado em 2003, com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que incluiu o tema da mediação de conflitos na formação dos profissionais de segurança pública.

Para Mourão e Strozemberg (2015), um valioso avanço percebido nas políticas de segurança pública em todo o mundo consiste na sua capacidade de articular o uso da força estatal e a força de mobilização e cooperação presente na sociedade civil. De acordo com os autores, quanto maior a integração, maior o sentimento de proteção experimentado pela sociedade.

Apesar de largamente mencionada nas práticas cotidianas das corporações policiais e de estar presente na literatura e nas escolas de formação policial, a prática da mediação ainda é incipiente e descontinuada (MOURÃO; STROZEMBERG, 2015).

O distanciamento da população em relação à polícia pode contribuir para o aumento do descrédito nas instituições, o que pode levar os indivíduos a criarem seus próprios mecanismos de pacificação social, os quais podem ser violentos ou não.

Além disso, percebe-se um anseio da sociedade brasileira no sentido de superar o modelo atual, em que o sistema de justiça é moroso, o prisional é desumano e ineficiente e a polícia está afastada das comunidades e obsoleta na sua estrutura, não conseguindo responder às exigências do modelo de democracia que se está perseguindo.

A relação entre comunidade e policiais ainda está carregada de desconfiança, mas tende a melhorar com o tempo. Os agentes de estado precisam mudar de uma ação basicamente repressiva para um trabalho de prevenção e mediação (CANO, 2012).

A utilização da mediação como prática inserida na política pública de segurança provoca resistências e entusiasmos de especialistas do campo da segurança e também da mediação, exigindo flexibilidade e revisão de conceitos estruturantes em ambas as matérias (MOURÃO; STROZEMBERG, 2015).

Neste cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da mediação de conflitos na atividade policial-militar como estratégia de pacificação social e de prevenção criminal, bem como a sua eventual contribuição para uma maior aproximação entre polícia e comunidade.

Pretende-se também descrever a fundamentação legal para a possível aplicação da mediação na atividade policial-militar, bem como analisar a instalação dos Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC) na Polícia Militar do Paraná (PMPR), examinando seus reflexos na proteção social e na construção de comunidades resilientes sob o enfoque da segurança pública.

A metodologia utilizada neste trabalho fundamenta-se em pesquisas documentais e bibliográficas sobre o tema, como normas federais, trabalhos científicos e manuais que tratam da mediação de conflitos. O estudo ainda é baseado numa análise exploratória em torno da relação entre a mediação e a segurança pública, sem perder de vista a análise crítica sobre o assunto.

2. SEGURANÇA PÚBLICA, A NOVA POLÍCIA E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com o processo de reabertura democrática do Brasil, as instituições públicas, sobretudo as forças policiais estaduais, viram-se obrigadas a repensar o seu modelo de atuação frente aos diversos questionamentos da sociedade sobre a real função pública que deveriam assumir diante do Estado Democrático de Direito.

As premissas democráticas e o fortalecimento da cidadania, fruto do próprio processo de transformação em andamento na sociedade brasileira, impôs, a partir dos anos 90, novos desafios às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. Inicialmente, ensejando um descolamento de sua lógica operacional das práticas de "Segurança Nacional", típicas do regime militar, "fundada na lógica de supremacia inquestionável do interesse nacional" e pela defesa do "uso da força sem medidas em quaisquer condições necessárias à preservação da ordem" (FREIRE, 2009, p. 50). E, por consequência, uma maior adesão às novas concepções de policiamento sustentadas no paradigma de "Segurança Cidadã", tendo como foco o "cidadão" e a "proteção plena da cidadania" (FREIRE, 2009, p. 53).

É neste período que se observa as primeiras iniciativas de migração do modelo tradicional de policiamento, sustentado em ações eminentemente reativas, para o policiamento comunitário, um modelo de polícia preventiva que busca aproximar a polícia da comunidade, fortalecendo as relações de confiança para juntos produzirem segurança pública. Essa parceria desejada entre polícia e sociedade é o principal fundamento do modelo comunitário, que busca superar velhos paradigmas e angariar o apoio necessário para a construção de estratégias, inclinadas a garantir a paz social.

De Moraes Sales, De Alencar e Feitosa (2009), assim como nos olhares de Bengochea et. al. (2004, p. 119), as críticas ao modelo tradicional baseiam-se, principalmente, pelo uso da força como "primeiro e quase único instrumento de intervenção", não raras vezes sendo empregada à margem da legalidade, de forma "não profissional, desqualificada e inconsequente". Em contraponto, o que o modelo de proximidade busca é ressignificar as relações entre polícia e a comunidade, resgatando a legitimidade do trabalho policial e envolvendo a comunidade como parceira na prevenção do delito. A premissa central sustenta-se em uma atuação mais ativa e coordenada do cidadão na consecução da segurança.

O desafio está justamente em elevar a participação do público na preservação da ordem.

Nassaró (2012) apresenta o policial militar de radiopatrulha como um pacificador social por excelência, mesmo sendo um processo de policiamento que se faz presente em situações emergenciais. Embora sua intervenção se dê reativamente, o autor destaca que esses profissionais são os que primeiro chegam ao local de ocorrência (origem do conflito). Atuam dentro da dimensão de polícia preventiva, sendo capazes de impedir o acirramento das hostilidades (agravamento do conflito), seja pela simples presença ou pelo contato estabelecido com os envolvidos, somente encaminhando as partes para a unidade policial quando não mais é possível uma resposta no local dos fatos, pela caracterização de uma infração penal que imponha outros registros.

Para Rolim (2006, p. 73), isso demonstra, de fato, que nas democracias "a polícia não pode se furtar a desempenhar um papel mediador entre vários interesses muitas vezes conflitantes". Esse tipo de abordagem necessita de uma sensibilidade que "pode ser decisiva para a afirmação de um novo equilíbrio social". É neste sentido que a implantação da filosofia e estratégia organizacional de polícia comunitária talvez seja uma das melhores ferramentas para introduzir as forças policiais em uma nova ordem social, onde o respeito à dignidade da pessoa humana é o fator preponderante da sua atuação (SILVA JUNIOR, 2009).

A dimensão preventiva da atuação policial militar nos permite compreender as múltiplas facetas da missão policial, o que inclui sua função de pacificador social. Nos dizeres de Masagão, "a atividade policial-preventiva, em especial a que tem por objetivo prevenir a prática de ilícitos penais [...], é multiforme e inúmeros são os meios de que se lança mão para bem exercê-la" (apud LAZZARINI, 1999, p. 212). Quando a Constituição Federal (BRASIL, 1988) atribui às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal o exercício da missão constitucional de "polícia ostensiva" e de "preservação da ordem pública", estabeleceu, também, que "o objeto e a natureza" do seu trabalho "podem ser representados pela permanente busca de pacificação nas relações sociais, por meio da resolução de conflitos diversos, mediante a promoção de acordos ainda que informais" (NASSARÓ, 2012, p. 40).

Ao questionar a possibilidade de uma nova polícia que responde melhor aos desafios de uma sociedade democrática, Bengochea et. al. (2004, p. 119) afirmam que essa concretização passa pela revisão de alguns eixos fundamentais da função policial, dentre os quais, destacam "as relações com a comunidade", "o instrumental técnico e valorativo do uso da força e da arma de fogo" e, principalmente, "a mediação de conflitos do cotidiano como o principal papel de sua atuação".

Ricardo Cappi (2003) ao apresentar uma definição "cidadã" da atuação policial, assevera que toda instituição de polícia combina três elementos distintos de atuação, dependendo dos objetivos que lhe são atribuídos. De modo sintético, o primeiro tipo é uma "polícia de ordem ou de soberania, que constitui o braço armado do Estado para manutenção da ordem interna". Em segundo, uma "polícia criminal, que utiliza a própria força e outros meios de atuação para reprimir os segmentos da sociedade que

recusam as leis". E, por último, a chamada "polícia urbana, comunitária, próxima dos cidadãos" [...]

[...] encarregada de proteger a tranquilidade, a paz pública, intervir nos conflitos interpessoais, (re)conduzir as pessoas à razão, regulamentar o trânsito, etc.. É a polícia que deve impor respeito à ordem pública que, neste caso, não é a ordem da dominação mas a da tranquilidade. Esta polícia não está equipada para agir contra o grande criminoso, nem para conter uma revolta. É a expressão de um meio termo entre a força – que possui ou que pode mobilizar – e a autoridade moral, que só existe porque o cidadão a reconhece e consente em se desarmar. Esta polícia se constitui na própria sociedade, da qual faz parte, e na qual pode agir de maneira eficaz unicamente pela sua própria integração. Ela se caracteriza pela presença, permanência e capacidade imediata de troca com os outros atores. O controle desta polícia acontece através de sua visibilidade: fardada, está sob o olhar de todos. A farda, aqui, não é mais a roupa guerreira da polícia soberana, mas a marca da sua qualidade de polícia – ou seja instância da cidade – à disposição e sob o controle dos cidadãos. Se o cliente da primeira polícia é o Estado e o da segunda é o criminoso, o da terceira é o cidadão (CAPPI, 2003, p. 109-110).

Essa polícia de proximidade, mais democrática e solidária, pode valer-se da mediação de conflitos como um forte aliado na execução de uma política preventiva de segurança. Como instrumento de promoção da paz social e de solução das controvérsias comunitárias, a mediação oportuniza o diálogo, a escuta ativa, a participação das pessoas e o respeito pelas opiniões e sentimentos alheios. Assim, nos parece indissociável a ideia de mediação de conflitos e a estratégia comunitária de policiamento, pois o que se observa é uma convergência de objetivos que perpassa necessariamente pela promoção da dignidade da pessoa humana, da cultura de paz e da justiça social (NUNES, 2010).

No modelo de polícia urbana, o policial de proximidade é uma presença constante e diária na vida da comunidade policiada. O policial passa a ser conhecido e respeitado em sua área, gerando uma expectativa de que ele seja acessível. Essa atuação rotineira pelo contato não-emergencial com os moradores e comerciantes do bairro, viabiliza ao profissional de segurança o acesso a informações privilegiadas e o converte em um mediador natural em situações de conflito.

No contexto da segurança cidadã, a mediação de conflitos apresenta-se como um instrumento hábil de pacificação social e promoção dos direitos humanos. A figura do policial militar, como operador de segurança e aplicador da lei, reveste-se de grande importância, pois é ele quem estará diuturnamente inserido na comunidade realizando as primeiras intervenções, tornando-se o principal elo entre a comunidade e o Estado. O sucesso das políticas públicas de segurança estará, em boa medida, condicionada à sua capacidade de liderança, criatividade, iniciativa e interação com a comunidade.

Em um cenário de plena conformação da prática policial aos preceitos democráticos, "a ordem pública passa

a ser definida também no cotidiano, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos", muitas vezes reclamando "uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente conflitivo" (BENGOCHEA et. al., 2004, p. 120). A nova polícia, portanto, deve ter um papel mais amplo do que somente cumprir a lei e manter a ordem. Em oposição à concepção tradicional, de mera repressão, a polícia de hoje deve ser tratada como um serviço público essencial, destinada a proteção de toda população.

3. A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é da natureza humana, não se tem como falar em sociedade sem que haja conflito (OLIVEIRA; VIEIRA, 2018). Diante disso, ao longo dos anos, a sociedade procurou formas alternativas de resolver esses conflitos, no intuito de evitar a via tradicional do processo judicial, que tende a ser mais moroso.

Por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos, as partes podem expor seus interesses e necessidades, com isso elas se sentem autoras das decisões, em que não há ganhador ou perdedor, consequência de um acordo elaborado em conjunto (TERRONES; SÁNCHEZ, 2013).

A sexta edição do Manual de Mediação Judicial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), apresenta vários processos, métodos ou meios alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos como *Alternative Dispute Resolutions* (ADR), dentre eles temos a mediação.

A mediação pode ser definida como uma negociação assistida, facilitada ou intermediada por um terceiro. Numa definição mais completa, é um processo autocompositivo indireto no qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição (CNJ, 2016).

Trata-se de um método de resolução de conflitos no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o terceiro imparcial facilita o diálogo entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses (CNJ, 2016).

Para o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA, 2019), a mediação é:

[...] é um processo não adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro facilitador, o mediador-especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade e comprometido com o sigilo; que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos (CONIMA, 2019).

Nas palavras de Mourão e Strozemberg (2015), a mediação não significa encontrar a média, mas sim buscar o

equilíbrio, o conforto, a comunicabilidade, o entendimento, a equidade, a satisfação, a efetividade, entre outros.

Os interessados não são obrigados a participarem da mediação, por isso as partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações a qualquer tempo. O mediador, por sua vez, exerce certa influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações, porém as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente durante a mediação, de forma estimulada pelo mediador.

Ressalta-se que nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superem o assunto central, discutindo assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica das pessoas envolvidas. Cabe registrar que na mediação não há uma obrigação de as partes chegarem a um acordo, se isso acontecer será uma consequência natural do diálogo que se estabeleceu entre os envolvidos.

A conduta do mediador deve ser pautada pelos princípios fundamentais previstos no Código de Ética, instituído pela Resolução n.º 125 (CNJ, 2010), o qual prevê, dentre outros, o sigilo das informações obtidas na sessão, imparcialidade do mediador e o respeito à ordem pública e às leis vigentes. A observação desses princípios norteadores dos métodos mediativos é essencial para que os profissionais que atuam como conciliadores e mediadores prestem um serviço de qualidade aos interessados.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR

A Constituição da República (BRASIL, 1988), no art. 144, dispõe sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública. À Polícia Militar cabe a "polícia ostensiva" e a "preservação da ordem pública". A inserção da palavra "preservação" em substituição à expressão "manutenção", prevista na constituição anterior, trouxe uma ampliação na competência das polícias militares, que deve atuar proativa e preventivamente. Em outras palavras, o objetivo dessas corporações passa a ser impedir a quebra da ordem (SILVA, 2014).

Ordem pública, por sua vez, é condição para a convivência pública e a vida em sociedade, constituindo-se no elemento que proporciona a estabilidade e a regularidade das relações humanas (VIEIRA, 2016, p. 22).

Para Oliveira e Vieira (2018), na expressão ordem pública estão os subsídios que fundamentam a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, objetivando dirimir as contendas instaladas. A resolução do conflito pode evitar que a disputa evolua para um caso mais grave, o que pode, inclusive, chegar ao resultado morte.

No seu art. 98, inciso I, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina a criação dos juzados especiais, os quais são "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo".

Para dar efetividade à norma constitucional, foi aprovada a Lei Federal n.º 9.099 (BRASIL, 1995), de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juzados Especiais Cíveis e Criminais, revogando a Lei Federal n.º 7.244/1984, que tratava do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas

Causas, a qual já determinava o emprego da conciliação como forma de solucionar as disputas.

Apesar do destaque constitucional e legal atribuído ao termo conciliação, até o início dos anos 2000 a conciliação teve pouca ou quase nenhuma efetividade, possivelmente por conta de uma cultura beligerante instalada na sociedade (OLIVEIRA; VIEIRA, 2018, p. 61).

Diante disso, no ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Movimento pela Conciliação, que teve como objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos (CNJ, 2006).

Em 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037 (BRASIL, 2009), estabeleceu como objetivo estratégico a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, elencando algumas ações programáticas:

- a) Fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.
- b) Fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e apoiar o financiamento de infraestrutura e de capacitação.
- c) Capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades.
- d) Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.
- e) Estimular e ampliar experiências voltadas para a solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos Centros de Referência em Direitos Humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos (BRASIL, 2009).

Nota-se que os princípios que orientam os direitos humanos, em certa medida, estão presentes na mediação. Vasconcelos (2008) leciona que a mediação de conflitos acontece com base nos princípios jurídicos, especialmente àqueles ligados aos direitos humanos. Sob esta ótica, pode-se afirmar que a mediação é uma ferramenta de promoção dos direitos humanos.

Em razão dessas iniciativas, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas que buscavam caminhos alternativos de redução do crime e da violência, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz.

Apresentada em 2003, a Matriz Curricular Nacional para a formação de profissionais de segurança pública sofreu diversas atualizações, porém, nesse contexto, em todas as edições da matriz, o emprego dos métodos de resolução de conflitos é destacado e visto como um instrumento de emancipação cidadã que, além de favorecer o acesso à justiça, reduzir a judicialização de direitos disponíveis, fortalecer laços sociais e prevenir crimes, fomenta o protagonismo dos cidadãos e viabiliza a proximidade dos policiais com a comunidade (SENASP, 2014).

Por intermédio da Resolução n.º 125 (CNJ, 2010), o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses, que teve como objetivo assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A referida resolução prevê também a implementação de um programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Este programa é composto por uma rede formada por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (CNJ, 2010).

Este incentivo é encontrado também no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), no qual o legislador reforça a tese de que o Estado deve promover, na medida do possível, a solução consensual dos conflitos, asseverando que:

[...] a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015a).

Corroborando com a legislação já existente, no ano de 2015, foi aprovada a Lei Federal n.º 13.140 (BRASIL, 2015b), que passou a ser conhecida no meio jurídico como a "Lei de Mediação". Esta norma dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Em síntese, este conjunto de normas formado pela Resolução n.º 125 (CNJ, 2010), o novo CPC (BRASIL, 2015a) e a "Lei de Mediação" (BRASIL, 2015b), acaba se constituindo em um sistema de métodos consensuais de solução de conflitos, sendo suas normas complementares naquilo em que não se conflitarem.

Oliveira e Vieira (2018) afirmam que a Resolução n.º 125 (CNJ, 2010) e a "Lei de Mediação" trouxeram particularidades sobre a mediação extrajudicial, ampliando a área de atuação para que os demais órgãos públicos, especialmente os de segurança pública, pudessem se utilizar da mediação como método de resolução de conflitos no âmbito da comunidade.

Por outro lado, Mourão e Strozemberg (2015) afirmam que há pouca controvérsia quanto ao uso da mediação na segurança pública. A divergência estaria na sua forma de aplicação. Para os autores, o ponto de maior questionamento está no protagonismo dos profissionais de segurança pública, pois sua formação normativa e atuação legalista seriam limitadores à condução da mediação.

Porém, conforme as pesquisas realizadas por Cooper (2003), os policiais são capazes de atuar de acordo com o princípio da neutralidade e da imparcialidade, que são requisitos fundamentais para o desenvolvimento da mediação de conflitos. Cabe ressaltar que esses princípios estão intrinsecamente ligados à atuação policial.

A lei de mediação, em seu art. 42, estabelece expressamente que ela será aplicada:

[...] no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências (BRASIL, 2015b).

Com relação às mediações escolares, ela é aplicada pela Polícia Militar do Paraná desde 2003, por ocasião da implantação do programa Patrulha Escolar Comunitária. Em 2016, o procedimento de mediação passou por uma revisão e foi aperfeiçoado, passando a ser denominado de "Gestão Positiva de Conflito Escolar". A metodologia empregada no âmbito do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária foi adaptada das práticas restaurativas, e o policial responsável pela comunidade escolar assume o papel de facilitador diante de conflitos rotineiros graves, mas insuficientemente sérios para serem caracterizados como crime ou contravenção penal. Empregando técnicas de comunicação, os mediadores buscam a construção de soluções pacíficas a partir da necessidade dos envolvidos.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também conhecidos como "Agenda 2030", entraram em vigor em janeiro de 2016, os quais devem ser implantados por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ressalta-se que o Objetivo 16, denominado "Paz, Justiça e Instituições eficazes", tem como meta, dentre outras, a consolidação da justiça restaurativa e mediação de conflitos, que cria mecanismos de participação social e promove formas alternativas de resolução de conflitos (ODS, 2016).

No ano de 2018, com base no art. 7º da Resolução n.º 125 (CNJ, 2010) do CNJ, a qual estabelece que os Tribunais poderão firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para a consecução da referida norma, foi firmado convênio entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Polícia Militar do Paraná, o qual tem como objetivo a instalação e o funcionamento de Postos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito da PMPR, que devem funcionar como Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC). De acordo com o termo de cooperação, tal medida visa promover a preservação da ordem pública por intermédio da solução pacífica das demandas, utilizando como ferramenta a mediação de conflitos.

5. INSTALAÇÃO DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA (NUMEC) NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A utilização da mediação na segurança pública não é inédita no Brasil (MIRANDA, 2011). No entanto, adotando o modelo de parceria com o Poder Judiciário, uma das primeiras experiências que se tem registro é do Rio de Janeiro. Naquele Estado, o programa teve início no ano de 2010, com a celebração de um convênio entre o Tribunal de Justiça fluminense e o Poder Executivo estadual, objetivando capacitar os militares estaduais integrantes das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) para exercerem o papel de mediadores de conflitos entre moradores da comunidade.

Em São Paulo, o trabalho de mediação é realizado pela Polícia Militar desde o ano de 2013, por meio dos NUMEC instalados em diversas unidades e subunidades daquela corporação. A relevância e excelência com que tem sido desenvolvida a atividade, resultou em uma parceria entre o Poder Judiciário e a Polícia Militar, o que transformou o

NUMEC em Posto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e permitiu a homologação judicial dos Termos de Mediação gerados no NUMEC.

Por ser um termo relativamente novo no cenário policial, alguns autores consideram uma diferenciação entre mediação comunitária e mediação policial. Para Lorente (2004, p. 38), a mediação policial seria um subtipo da mediação comunitária, a qual seria mais abrangente. O autor afirma ainda que os parâmetros clássicos da mediação não servem para a mediação policial:

Los parámetros más clásicos de la mediación no sirven para la mediación policial, que tiene que ser entendida como una práctica y una técnica nueva por la especificidad de la función policial. Esta nueva técnica se incluiría en el campo de la mediación comunitaria. (LORENTE, 2004, p. 38)

Por outro lado, Terrones e Sánchez (2013), da Unidade de Mediação da Polícia de Valência, afirmam que a mediação policial tem como particularidade o fato de o mediador intervir em assuntos que envolvem e afetam a comunidade, portanto a versão policial da mediação não difere na essência de qualquer outra forma de mediação.

Diante da divergência conceitual, no âmbito das Polícias Militares tem-se adotado majoritariamente o termo "mediação comunitária", por ser mais abrangente e também por guardar uma relação direta com a filosofia de polícia comunitária.

No caso da PMPR, por força de convênio firmado em 2018, devem ser instalados postos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) nas Unidades Policiais Militares, onde funcionarão os Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC).

Com base na pesquisa realizada, até o momento foram instalados dois Núcleos de Mediação Comunitária na PMPR, sendo um na cidade de Toledo, na sede do 19º Batalhão de Polícia Militar e outro núcleo na cidade de Ponta Grossa, no 1º Batalhão de Polícia Militar.

Para atuar como mediador o militar estadual deve ter graduação em curso superior, há pelo menos dois anos, e receber capacitação na forma da Resolução n.º 125 (CNJ, 2010). O curso é dividido em duas etapas, sendo a primeira fase teórica, com carga horária de 40 horas-aula, e a segunda fase prática, que é o estágio supervisionado de 60 horas-aula.

Ainda com base no convênio, são passíveis de mediação as demandas envolvendo conflitos sociais de vizinhança, conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conflitos resultantes das interferências prejudiciais ao sossego e conflitos familiares de menor ofensividade, ressalvadas as peculiaridades previstas na legislação referente a cada caso, todos derivados de comportamentos reprováveis, antevendo conflitos, possibilitando o emprego de práticas preventivas que minimizem a incidência de manifestações violentas.

Os delitos mais adequados para serem geridos por meio da mediação são aqueles de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, pois, nos crimes de ação penal incondicionada, em tese, não há como não dar prosseguimento ao processo penal, independentemente da vontade da vítima (SILVA, 2014).

Nas ocorrências policiais em que houver um conflito passível de mediação, os policiais militares convidarão as partes para se dirigirem ao Posto Policial Militar do CEJUSC, localizado no Núcleo de Mediação Comunitária, sem prejuízo do normal atendimento da ocorrência que a situação concreta exigir. O comparecimento das partes ao NUMEC não precisa ocorrer logo após o atendimento da ocorrência, podendo ser agendado para uma data futura.

Ao final de cada sessão de mediação será lavrado o competente termo, que, em sendo frutífero, será objeto de homologação pelo Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC do fórum local, ao qual fica vinculado o Núcleo de Mediação Comunitária/PMPR.

Após a devida homologação pelo Poder Judiciário, o termo de acordo firmado na mesa de mediação terá força de título executivo judicial, fazendo com que as obrigações pactuadas sejam cumpridas, tendo em vista a facilidade da execução do título, nos casos de descumprimento (OLIVEIRA; VIEIRA, 2018).

No entanto, para que essa iniciativa seja exitosa é preciso que haja uma mudança na cultura organizacional da instituição, que passa por um processo de capacitação dos policiais e pela definição de protocolos.

Cooper (2003), ao estudar a mediação de conflitos nos departamentos de polícia norte-americanos de *Hillsboro*, *Pittsburgh*, *Illinois* e *Blue Island*, aponta para a necessidade de políticas e protocolos específicos para regular essa prática. Segundo o autor, a polícia é chamada a intervir e o faz muitas vezes conforme o método de ensaio e erro. Ainda de acordo com o autor, o que importa é a qualidade da formação transmitida ao policial e consequentemente do atendimento prestado.

Em *survey* "UPP: o que pensam os policiais", Mourão (2015, p. 7) transcreve o depoimento de um policial do Rio de Janeiro que observa sua corporação institucionalizando a mediação:

Eu fiquei feliz quando a nossa função entrou na grade, porque a gente não entrava na grade de escala. Hoje já tem, está lá: P1, P2, P3, P4, P5, secretaria, mediação de conflito! Eu falei: 'então a PMERJ já aderiu a isso', já está na escala de serviço, já tem escala, já saiu a diretriz (...), isso pra mim é o projeto andando, é o reconhecimento da necessidade [da mediação] (GF Z. Sul/Centro) (MOURÃO, 2015, p.7)

Isso mostra que a regulamentação e a introdução da matéria de mediação de conflitos nos cursos de formação da corporação contribuem para a consolidação e institucionalização da mediação, o que evita eventuais sabotagens por parte de policiais contrários à prática da mediação (MOURÃO, 2015).

Silva (2014, p. 166) transcreve em seu trabalho a Nota de Instrução que regulou a mediação de conflitos na 5ª Região da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual registra que a "Mediação de Conflitos, dentro de um viés de Justiça Restaurativa, poderá ser o maior avanço institucional da corporação nos últimos tempos".

Outra iniciativa encontrada durante a pesquisa, que complementa a instalação dos NUMEC na PMPR, é a qualificação do efetivo da corporação em métodos

consensuais de solução de conflitos, especialmente em práticas restaurativas, conforme previsto em outro convênio firmado no ano de 2019 entre o Tribunal de Justiça e a PMPR.

Com base no citado convênio, serão desenvolvidos cursos de capacitação e sensibilização em práticas restaurativas, cultura da paz e mediação para que os policiais militares possam atuar como facilitadores, utilizando os processos circulares em espaços institucionais, comunitários e acadêmicos, com vistas à resolução de conflitos.

Os cursos devem ainda desenvolver nos participantes, habilidades restaurativas e empáticas, visando à construção de um olhar mais ampliado e pacificador ante as demandas conflituosas encontradas na sociedade. Além disso, espera-se que o policial possa compreender e aplicar os princípios e valores fundamentais nos processos circulares em uma abordagem transformativa e restaurativa.

Observa-se nesta seção que a instalação dos Núcleos de Mediação Comunitária na PMPR pode fortalecer o trabalho preventivo que já vem sendo desenvolvido pela Instituição, o que contribui para a pacificação social e o empoderamento da comunidade.

6. REFLEXOS DA MEDIAÇÃO NA PROTEÇÃO SOCIAL E NA CONSTRUÇÃO DE COMUNIDADES RESILIENTES SOB O ENFOQUE DA SEGURANÇA PÚBLICA

A mediação como ferramenta prospectiva tende a propiciar um empoderamento da comunidade para a tomada de decisão na resolução de problemas locais (OLIVEIRA; VIEIRA, 2018). "Se bem realizada, a mediação transfere para as partes o poder de determinar as saídas possíveis para o litígio, reconhecendo e reforçando sua capacidade decisória" (MOURÃO, 2015, p. 9). Dessa forma, a mediação contribui para o desenvolvimento de comunidades mais resilientes.

Além disso, na opinião de Cooper (2003), a mediação tem o potencial de abrir novos canais de comunicação entre a polícia e a comunidade. No entendimento de Mourão (2012) a mediação pode provocar uma quebra de paradigma, pois a autoridade policial, que normalmente atua cumprindo a lei e tomando decisões, passa a agir com neutralidade e facilitando os diálogos

Para Mourão e Strozember (2015) talvez esse seja um dos grandes desafios para o policial atuar como mediador, pois para atuar como facilitador imparcial o mediador precisa efetivamente delegar às partes o poder decisório, restringindo-se a desempenhar o papel fundamental, mas menos destacado, de condutor do processo e não das decisões.

Segundo Cantini (2014) a mediação permite que ocorra a inclusão social, porque quando a pessoa envolvida no processo tem a consciência dos seus direitos e de seus deveres, percebe-se cidadão. O processo de institucionalização da mediação permite ainda ao Estado fomentar a cultura de paz nas organizações, o que estimula a pacificação dos conflitos, sejam eles presentes ou iminentes.

Lorente (2004) considera a mediação policial mais do que uma simples ferramenta de trabalho, pois é capaz de introduzir elementos de transformação na própria cultura organizacional e na sua relação com a comunidade. O autor

espanhol sugere que os efeitos positivos não se limitam aos serviços prestados à população, mas beneficiam os esforços de transformação da própria polícia.

O desenvolvimento da mediação de conflitos pela polícia se consolida como uma forma de materializar a atuação de uma nova polícia, mais sintonizada com as necessidades da comunidade e promotora da cidadania, mudando o padrão de trabalho de um modelo reativo para um modelo preventivo (BENGOICHE et. al., 2004, NUNES, 2010, SILVA, 2014).

Essa aproximação entre a comunidade e a polícia fortalece os elos da rede de proteção social, o que resulta numa maior confiança entre os atores envolvidos e os moradores, além disso, nas palavras de Mourão (2015), o trabalho dos policiais mediadores favorece a formação de uma imagem positiva da polícia.

Dantas (2012) consigna que a mediação de conflitos pode incluir características mais humanas na prática policial, dando à vítima maior proteção do Estado, o que gera uma humanização da segurança pública, aproximando-se, nas palavras de Gledhill (2012), da segurança humana, que está centrada em políticas de segurança mais abrangentes, a qual é alcançada na medida em que se estabelece o foco no cidadão. Para o mesmo autor, a segurança cidadã possui uma conotação mais restritiva, por isso ele defende a substituição do termo para segurança humana.

Além disso, não é difícil notar que a mediação está intrinsecamente ligada à filosofia de polícia comunitária. Abdala (2012, p. 30), ao discorrer sobre a atuação dos policiais em conjunto com os cidadãos, registra que nessas condições [...]

[...] o policial deixa de ser apenas um aplicador da lei penal, utilizando-se de outros recursos, além dos penais, para a solução de problemas, tais como mediação, contato com instituições estatais, mobilização da sociedade, entre outros. (ABDALA, 2012, p. 30).

O restabelecimento do convívio social harmônico por meio das práticas de mediação conflui no mesmo sentido das teorias de polícia comunitária, e que, nesta nova filosofia de policiamento, a polícia busca se aproximar e se abrir para a participação da comunidade, com foco na prevenção criminal, diferentemente do modelo tradicional, focado na reação (SILVA, 2014).

A Diretriz Nacional de Polícia Comunitária, aprovada por meio da Portaria n.º 43 (MJSP, 2019), de 12 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao discorrer sobre as características da polícia comunitária assevera que a polícia deve optar pelo desenvolvimento de uma sociedade democrática, deslocando a ênfase do controle social para a mediação de conflitos.

No mesmo sentido, está a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, aprovada pela Lei Federal n.º 13.675 (BRASIL, 2018), que define a ênfase a ser dispensada às ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas, assim como o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, entre outras medidas.

Para Mourão e Strozemberg (2015), o desenvolvimento da mediação pelos órgãos de segurança pública no Brasil está intrinsecamente ligado à ideia da prevenção da violência e ao exercício de direitos. Segundo os autores, a mediação contribui para a constituição de espaços de diálogo, os quais estimulam indivíduos e organizações a debater os problemas existentes, tendo como base as práticas e técnicas saneadoras das disputas.

Com a mediação de conflitos busca-se estimular o reconhecimento e aceitação das diferenças entre a população, como mecanismo de harmonização e pacificação social, partindo-se da concepção de que o conflito mal administrado muitas vezes é o fato gerador do ato ilícito, por isso deve-se manter o foco no restabelecimento da harmonia entre as partes, objetivando a paz social e a prevenção criminal (SILVA, 2014).

Terrones e Sánchez (2013) frisam que a sociedade moderna necessita cada vez mais da participação de uma polícia preventiva em colaboração com outras instâncias de controle social informal. O "novo estilo policial" exige, sobretudo, um nível de presença e envolvimento no tecido social, que confere à polícia um importante papel na resolução pacífica dos conflitos cotidianos. Os autores asseveram que a mediação policial aparece como uma nova maneira de corresponsabilização dos cidadãos em tudo que se relaciona aos conflitos de coexistência.

Neste mesmo sentido, a mediação pode criar oportunidades favoráveis à consolidação de uma polícia cidadã, regida por princípios democráticos e operando pela lógica do policiamento de proximidade, ampliando as parcerias com a comunidade, na medida em que reconhece a capacidade dos cidadãos de autogerir seus próprios conflitos, compartilhando o poder do qual normalmente o policial está investido (MOURÃO, 2015).

De acordo com Silva (2014), ao reconhecer a existência do conflito, e por consequência a existência das partes, a justiça restaurativa promove um salto na qualidade do serviço prestado, em relação ao modelo tradicional de justiça retributiva (reativa). Assim, de acordo com o autor, a mediação de conflitos se apresenta como ferramenta básica da promoção da justiça restaurativa.

Conforme se observa nesta seção, a mediação comunitária é capaz de produzir reflexos em várias áreas, tanto no âmbito da comunidade, na disseminação de uma cultura de paz, como no seio da corporação, que passa a atuar na prevenção primária da violência.

Além disso, a mediação aumenta a interação entre a polícia e a comunidade, as quais passam a agir em conjunto para a resolução dos problemas locais, resultando numa maior proteção social e comunidades mais resilientes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se observou, a política pública de mediação pode criar oportunidades favoráveis para a consolidação de uma polícia cidadã, que deve atuar norteadas pelos princípios democráticos e com base na lógica do policiamento de proximidade, podendo se consolidar como centro de harmonização social.

No que diz respeito ao embasamento legal para a aplicação da mediação na PMPR, ficou claro que existem amplos fundamentos legais e jurídicos para a sua implemen-

tação, podendo, inclusive, ser observadas experiências nacionais e internacionais.

Verificou-se ainda que após a assinatura do convênio entre a PMPR e o Tribunal de Justiça, foram iniciadas as instalações dos Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC), os quais, embora sob responsabilidade da autoridade policial-militar, são vinculados, para fins de homologação dos acordos, aos fóruns das respectivas comarcas, funcionando como postos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Foram analisados também os reflexos da mediação na proteção social e na construção de comunidades mais resilientes, constatando-se que a mediação propicia empoderamento à comunidade, a qual passa a fazer parte e a determinar a solução para os conflitos existentes no seu meio.

Como a implementação da mediação comunitária na PMPR ainda não foi finalizada até a conclusão das pesquisas para a elaboração deste artigo, surge a oportunidade para pesquisas futuras que poderão analisar a metodologia aplicada, além dos resultados práticos alcançados com a mediação.

A pacificação social decorrente desta política é notória, pois, na medida em que se restaura a convivência harmônica, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça. Registre-se que a boa convivência social, preceito da tranquilidade pública, é um dos objetivos almejados tanto pela mediação de conflitos quanto pelo sistema de segurança pública.

Além disso, verificou-se que a mediação é capaz de gerar inclusão social, o que possibilita o exercício da cidadania e uma maior participação do cidadão, o qual passa a administrar pequenas divergências evitando assim que se transformem em confrontos violentos.

A implementação da mediação pode trazer reflexos também na instituição e na cultura policial, por agregar novos saberes aos seus membros, os quais passam a atuar com protagonismo na resolução dos problemas locais, o que legitima ainda mais a sua atuação perante a comunidade e fortalece a filosofia de polícia de proximidade.

A mediação se adapta às demandas atuais da segurança pública, contribuindo para a prevenção criminal e para a efetivação dos direitos fundamentais, portanto é preciso desenvolver o tema da mediação de conflitos na corporação como elemento primordial para um policiamento de qualidade e eficaz, transformando o policial num agente de transformação social e de promoção da cidadania.

8. REFERÊNCIAS

1. ABDALA, Aislán Marcel. Análise das Inovações e Problemáticas da Implantação de Unidades de Polícia Pacificadora como Modelo de Polícia. Curitiba. 2012.
2. BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: Coisa de Polícia. Passo Fundo/RS: Edições CAPEC, Gráfica Editora Berthier, 2003.
3. BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo em perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100015>. Acesso em: 1 ago. 2020.
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.
5. _____. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.
6. _____. Decreto Federal nº 7.037, 21 de dezembro de 2009. Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso: 03 set. 2019.
7. _____. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2019. 2015^a.
8. _____. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 03 set. 2019. 2015b.
9. _____. Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.
10. CANO, Ignácio (Coord.). 'Os Donos do Morro': Uma Avaliação Exploratória do Impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (Upps) no Rio de Janeiro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2012. Disponível em: <<http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.
11. CANTINI, Adriana Hartemink. Mediação e Direitos Sociais Indisponíveis: Trabalho, Saúde, Educação e Meio-Ambiente. 2014. p. 67-81. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3849_mediacao_e_direitos_sociais_indisponiveis_mediation_and_fundamental_social_rights_mp.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.
12. CAPPI, Ricardo. Paz nas escolas: o papel da polícia. In: BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org). Na inquietude da paz. Passo Fundo, RS: CAPEC, Gráfica Editora Berthier, 2003.
13. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Movimento pela Conciliação. 2006. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 05 set. 2019.
14. _____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 set. 2019.
15. _____. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 6ª edição. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

16. CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Regulamento Modelo Mediação. 2019. Disponível em: <http://www.conima.org.br/regula_modmed>. Acesso em: 03 set. 2019.
17. COOPER, Christopher. Conceptualizing mediation use by patrol police officers. San Francisco, Center on Juvenile and Criminal Justice. 2003. Disponível em: <http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/conceptualizing_mediation_use_by_patrol_police_officers.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.
18. DANTAS, Aline Chianca. Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva. Revista Direito, Estado e Sociedade. n. 46. 2015. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/783>>. Acesso em: 07 set. 2019.
19. DE MORAIS SALES, Lilia Maia; DE ALENCAR, Emanuela Cardoso O.; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 30, n. 58, p. 281-296, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p281>>. Acesso em: 1 ago. 2020.
20. FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 3, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219>>. Acesso em: 1 ago. 2020.
21. GLEDHILL, John. Segurança humana: uma meta viável? Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 66, p. 519-533, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/09.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.
22. LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.
23. LORENTE, Josep Redorta. Aspectos críticos para implantar la mediación en contextos de policía. Revista Catalana de Seguretat Pública. 2004. p. 29-46. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/RCSP/article/view/130786/180531>>. Acesso em: 03 set. 2019.
24. MIRANDA, Ana Karina Pessoa Cavalcante. Segurança pública, formação policial e mediação de conflitos: novas orientações para a atuação de uma polícia cidadã? Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade. Fortaleza: Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, 2011. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/ana_karirine_pessoa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.
25. MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diretriz Nacional de Polícia Comunitária, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555096748.16/diretriz.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.
26. MOURÃO, Barbara Musumeci. Promessas e Dilemas da Mediação Policial nas UPPs. Boletim Segurança e Cidadania. 2015. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim15mediacaonaupp.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.
27. MOURÃO, Barbara Musumeci; STROZEMBERG, Pedro (Orgs.). Mediação de conflitos nas UPPs: Notícias de uma experiência. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/05/LivroMediacao_01FEV.pdf>. Acesso em: 02 set. 19.
28. NASSARO, Adilson Luís Franco. O policial militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, Ano 2012, ed. 10, p. 40-56, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2637>>. Acesso em 1 ago. 2020.
29. NUNES, Andrine Oliveira. Segurança pública e mediação de conflitos: a possibilidade de implementação de núcleos de mediação na secretaria de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará. 2010, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.
30. ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Programa das Nações Unidas para a Desenvolvimento. 2016. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home.html>>. Acesso em: 03 set. 2019.
31. OLIVEIRA, Fábio Aparecido Webel; VIEIRA, Roberto Carlos. Mediação Comunitária na Segurança Pública: Da aplicação às suas especificidades. 1ª Edição. 2018. São Paulo. Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
32. ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e a segurança pública no século XXI. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
33. SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Matriz Curricular Nacional. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 02 set. 19.
34. SILVA, Augusto César. Construção da mediação de conflitos na Polícia Militar de Santa Catarina: um caminho para a autonomia e a alteridade no convívio social. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Augusto-Cesar-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.
35. SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. O policial mediador de conflitos. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2100, 1 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12529>>. Acesso em: 1 ago. 2020.
36. TERRONES, Rafael Manuel Mogro; SÁNCHEZ, Antonio Berlanga. La mediación policial. Valencia: Policía Local de Valencia. 2013. Disponível em: <http://www.policialocalvalencia.es/Articulos_Policiales/Articulo_PREMIO_RAFAEL_BONET_AJPLA_Asociacion_Jefes_Policia_Local_de_Alicante.pdf>. Acesso em: 02 set. 19.
37. VIEIRA, Thiago Augusto. A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares. 2016. 1ª edição. v. 2.500. 124p. Florianópolis/SC.
38. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008.